



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 264/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 611/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interna junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, para fins de investimentos no Estado de Rondônia no âmbito do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN e abrir créditos adicionais.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 19 / 09 / 2012
Horas 20:30
Por Janticleio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 611/2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interna junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, para fins de investimentos no Estado de Rondônia no âmbito do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN, e abrir créditos adicionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor total de R\$ 438.921.139,08 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE, nos termos do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.109, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2012, a serem aplicados na execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas no *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para contragarantia do principal e encargos das Operações de Crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade venham a substituí-los.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA), para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

§ 1.º Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

§ 2.º. Entende-se por alterações necessárias na LOA, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas nos próximos orçamentos anuais.

Art. 6º. Os recursos provenientes das operações de crédito de que tratam esta Lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º. A contratação da operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, contará com a Garantia da União.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 209 , DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

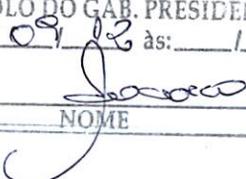
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o texto do Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, para fins de investimentos no Estado de Rondônia e abrir créditos adicionais para execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN”, encaminhado com a Mensagem n. 200, de 28 de agosto de 2012, pelo Projeto que a esta acompanha.

Ademais, solicito, também, que a denominação Banco do Brasil S.A. referida na Mensagem do aludido Projeto de Lei, leia-se Banco do Brasil S.A. e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 04/09/12 às: 1

NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, para fins de investimentos no Estado de Rondônia no âmbito do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN, e abrir créditos adicionais.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor total de R\$ 438.921.139,08 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE, nos termos do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.109, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2012, a serem aplicados na execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas no *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para contragarantia do principal e encargos das Operações de Crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade venham a substituí-los.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA), para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

§ 2º Entende-se por alterações necessárias na LOA, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas nos próximos orçamentos anuais.

Art. 6º Os recursos provenientes das operações de crédito de que tratam esta Lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º A contratação da operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, contará com a Garantia da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 200 , DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, para fins de investimentos no Estado de Rondônia e abrir créditos adicionais visando à execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN".

Nobres Deputados, o Estado Brasileiro passa por um momento novo, em que se configura um olhar voltado para a ampliação dos investimentos objetivando tanto o aumento da competitividade do País, quanto ao desenvolvimento social, que se traduz na melhoria da qualidade dos serviços públicos a toda população, especialmente, àqueles mais necessitados.

Nesse sentido, o Governo Federal tem, sucessivamente, demonstrado ampla sensibilidade com a causa e firme disposição em fortalecer os investimentos econômicos e sociais, ampliando a gama de Programas voltados à geração de novos empregos e consequente melhoria da renda dos brasileiros.

Assim, o Governo do Estado de Rondônia, nesse contexto, assume o seu papel de indutor do desenvolvimento propondo políticas públicas de caráter estruturante, com vistas a implementar iniciativas que, em curto prazo, gerem emprego, renda e ampla melhoria na qualidade dos serviços públicos.

Excelentíssimos Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por escopo contratar operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S/A com recursos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE. Esse programa foi anunciado pela Presidenta Dilma Rousseff e regulamentado por Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), em 5 de julho de 2012, e prazo de vigência até 31 de janeiro de 2013, data limite para a contratação dos financiamentos. Com condições financeiras bastante competitivas, o PROINVESTE tem por objetivo aumentar a capacidade de investimentos dos Estados Membros e do Distrito Federal e contará com Garantia da União, prazo total de 240 meses e terá custo financeiro de TJLP (atualmente em 5,5% ao ano) mais 1,1% ao ano.

É importante ressaltar que, com a inclusão e contratação da operação acima descrita, a trajetória de endividamento do Estado de Rondônia manter-se-á dentro dos limites pactuados no Programa de Ajuste Fiscal, que é a manutenção da dívida financeira total do Estado (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual.

As projeções dessa relação são demonstradas abaixo:

Descrição	2012	2013	2014
Dívida Financeira (D)	2.250.857.796	2.524.196.481	2.715.194.653
Receita Líquida Real (RLR)	4.179.060.554	4.306.091.181	4.450.502.694
= Relação (D)/(RLR)	0,54	0,59	0,61

Registradas essas primeiras informações, esclareço, ainda, a Vossas Excelências, que os aludidos recursos oriundos do PROINVESTE serão aplicados em investimentos inseridos no Planejamento Estratégico do Estado, consignados no Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN, cujos projetos estão voltados para ampliação da infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

social, habitação, segurança pública e melhorias urbanas, projetos esses que se converterão em benefícios ímpares para a população de Rondônia.

Por fim, em decorrência da relevância, a matéria ora apresentada necessita de tramitação em regime de urgência, nessa Ínclita Casa de Leis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, para fins de investimentos no Estado de Rondônia e abrir créditos adicionais para execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 438.921.139,08 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE, nos termos do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.109, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2012, a serem aplicados na execução do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para contagarantia do principal e encargos da Operação de Crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia em caráter irrevogável e irreatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, Inciso I alínea “a” da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade venham a substituí-los.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA), para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

§ 1º Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º Entende-se por alterações necessárias na LOA, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas nos próximos orçamentos anuais.

Art. 6º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MENSAGEM N. 199 , DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos - *Royalties*".

Nobres Parlamentares, o referido Projeto de Lei se justifica em decorrência da crise econômica que assola o mundo, causando sérios problemas financeiros e afetando, consideravelmente, o fluxo caixa do Tesouro Estadual.

Excelentíssimos Senhores Deputados, nos meses de junho, julho e agosto o Estado perdeu, em valores reais atualizados pelo IPCA, 90 milhões de reais, somadas as perdas de receitas próprias na ordem de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões), e de transferências, principalmente FPE na ordem de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões), em virtude da política de desoneração do IPI levada a efeito pelo Governo Federal, bem como a devolução recorde da restituição do Imposto de Renda (IR).

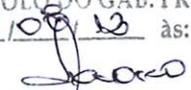
Nesse sentido, são inegáveis os prejuízos sofridos pelo Estado, razão pela qual se faz necessária a busca de cessão de direitos creditórios junto a instituições financeiras públicas autorizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 44) bem como pela Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001 (artigo 5º, inciso VI) e destinados à capitalização do Fundo de Previdência, à amortização extraordinária de dívida com a União e a despesas de capital ou as despesas correntes da Previdência Social dos servidores públicos.

Assim, Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo auxiliar na recomposição do Caixa do Tesouro Estadual, relativamente as essas perdas ocorridas no período, como forma de assegurar que a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo daqueles prestados nas áreas de saúde, sistema penitenciário e segurança não sofram solução de continuidade, garantindo-se a liquidação das despesas já empenhadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 28/08/12 às: /

NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos - *Royalties*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à instituição financeira créditos decorrentes de compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (royalties), desde que os créditos cedidos não extrapolem o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta lei serão destinados para:

I – capitalização do fundo de previdência ou amortização extraordinária de dívida com a União, nos termos do inciso VI, do artigo 5º, da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001; e

II – despesas de capital ou despesas correntes da previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 195 , DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder a Cessão de Uso Gratuito de imóvel de propriedade do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Governo do Estado reconhecendo o interesse público e atendendo ao pleito feito pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, manifesta seu interesse em ceder o terreno e as edificações onde se encontra localizada a USLAV - Posto Fiscal do Portal do Amazonas, em Vilhena/RO.

A área concedida bem como as edificações ali existentes, destinam-se exclusivamente ao funcionamento da USLAV - Posto Fiscal do Portal do Amazonas IDARON, considerando ser de fundamental importância para dar maior agilidade nos tramites referentes a fiscalização e normalização e atividades específicas no que concerne ao Controle Sanitário do Rebanho Bovino, Inspeção Sanitária de Produtos e Subprodutos de Origem Animal, Fiscalização de Movimentação Animal, Fiscalização e Controle de Transito de Material Vegetal, Fiscalização de Produto, Comercialização e Uso de Agrotóxicos e Inspeção e Classificação de Produtos de Origem Vegetal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIA
Em 28/08/12 às: 10:00
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder a Cessão de Uso Gratuito de imóvel de propriedade do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a Cessão de Uso Gratuito do imóvel onde funciona a USALV, da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, situado no Lote Rural 90 D1, Gleba/Lote 90, Gleba Corumbiara, Município de Vilhena - RO, BR 364, km 03, cadastrado no acervo patrimonial do Estado de Rondônia sob n. 273, onde funciona o Posto de Fiscalização da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e Posto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para atender as necessidades da IDARON.

Art. 2º O imóvel a que se refere ao artigo 1º, destina-se a USALV, da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON no Município de Vilhena/RO.

Parágrafo único. A contar da publicação desta Lei, a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, será totalmente responsável pela segurança e conservação do imóvel, tendo o dever de conservá-lo de invasões, turbações e esbulho, bem como, arcará com o pagamento de todas as taxas e demais serviços porventura incidentes sobre o imóvel, tanto de água, luz, telefone e qualquer outro serviço que necessitar, passando a responder diretamente por todo e qualquer dano ocasionado, não podendo proceder desvio de finalidade, devendo devolver o imóvel da mesma maneira que lhe foi entregue, nem transferir a cessão de uso para qualquer órgão público ou a particular sem a anuência da Coordenadoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário do Estado de Rondônia - CGPMI, sob pena de revogação da Cessão.

Art. 3º A Presente Cessão de Uso terá prazo de 20 (vinte anos) a contar da publicação desta Lei, podendo ser renovada por igual período.

Art. 4º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará na revogação da presente Cessão, com imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Rondônia, com todas suas benfeitorias independentemente de interpelação judicial;

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.